

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado

Interessado: Marco Antônio Siqueira

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, que, em 11.01.05, manteve o entendimento da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI de indeferir o pedido de autorização para o exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento interposto pelo Sr. Marco Antônio Siqueira.
2. Na ocasião, o Colegiado entendeu que o pedido do Recorrente não deveria ser aceito, devido ao não preenchimento do requisito "reputação ilibada", disposto no inciso III do artigo 5º da Instrução CVM n° 355/01 (fl. 52/58).
3. Em 13.05.2005, o Recorrente protocolou pedido de reconsideração contra essa decisão, alegando, em síntese, que (fl. 63/67):
 - i. o indeferimento do seu pleito foi motivado pelo fato de ter sofrido duas condenações pela CVM (IA CVM n° 10/96 e 02/2000), as quais cominaram pena de multa, já devidamente pagas;
 - ii. apesar de tais condenações serem recentes, os fatos a que elas se referem ocorreram no período entre 1993 e 1996, tendo se passado quase 12 anos desde o primeiro inquérito, e quase 10 anos do segundo. Durante esse período, o Recorrente continuou trabalhando no mercado de valores mobiliários como funcionário de Corretoras de Valores, sem que lhe fosse imputado nenhum deslize;
 - iii. discorda da afirmação do Diretor-Relator de que a pena de multa é grave, e não mera reprimenda administrativa. Isso pois entende que, não sendo a multa aplicada às infrações graves (cf. §3º do artigo 11 da Lei n° 6.385/76), deve a mesma destinar-se às infrações de caráter leve;
 - iv. reputação é um conceito absoluto (possui-se ou não), de forma que uma pessoa não pode possuir reputação ilibada para a Polícia Militar do Estado de São Paulo e não possuí-la para a CVM;
 - v. considerando que a norma não permite interpretações distintas, o conceito de reputação ilibada não se confunde com a existência de penalização administrativa anterior. Se assim fosse, a norma necessariamente deveria prever que a existência de apenação por multa seria impedimento para o exercício da função de Agente Autônomo de Investimento;
 - vi. o pagamento da multa extingue a pena, não sendo passível condenação de cunho perpétua, por força do artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal;
 - vii. dizer que o Recorrente não possui reputação ilibada em razão de penalizações por multa anteriores e já quitadas constitui dupla sanção, alheia à norma regente da matéria;
 - viii. até ao condenado criminalmente, depois de cumprida a pena imposta, é permitida a atividade de Agente Autônomo de Investimento, conforme artigo 6º, inciso II, alínea "b", da Instrução CVM n° 355/01; e
 - ix. relativamente à existência de outro processo em andamento (IA CVM n° 12/98), foi o Recorrente absolvido pela CVM.

VOTO

4. Conforme assinalado anteriormente, o Colegiado desta Autarquia entendeu que ao Sr. Marco Antônio Siqueira não poderia ser concedida autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimentos, por não preencher ao requisito "reputação ilibada" - previsto no inciso III do artigo 5º da Instrução CVM n° 355/01 - pelo fato de ter sofrido duas condenações pela CVM (IA CVM n° 10/96 e 02/2000), decisões essas que, vale dizer, foram mantidas pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.
5. Analisando as razões apresentadas pelo pleiteante, entendo não haver, no presente caso, motivos que impeçam a concessão da autorização pleiteada.
6. Isso porque, embora tenha a decisão proferida na reunião do Colegiado de 11.01.05 – cuja reconsideração ora se pleiteia – partido da premissa de que as condenações do Recorrente eram recentes, os fatos que ensejaram a sua responsabilização são antigos, de vez que datam de 1993 e 1996.
7. Outrossim, nos dois processos em que foi julgado e apenado, ao Sr. Marco Antônio Siqueira foram aplicadas multas no valor de R\$ 3.681,78, não tendo sido ao Recorrente imposta a pena de suspensão, tampouco a de inabilitação⁽¹⁾. Com isso, ao permitir que prevaleça o entendimento de que, da fixação de uma penalidade de multa decorreria a impossibilidade de exercício de determinadas atividades no mercado de valores mobiliários, estar-se-ia aplicando pena acessória de inabilitação ao condenado.
8. Observo que esse mesmo raciocínio poderia, em última análise, fazer de uma pena de multa um eterno entrave à concessão de autorização ou registro para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários, o que, por certo, vai de encontro ao texto constitucional que, em seu art. 5º, inciso XLVII, aliena "b", veda a imposição de penas de caráter perpétuo.
9. Assim, considero difícil sustentar, diante da imposição de tais penalidades, que não teria o Sr. Marco Antônio Siqueira condições de atuar como agente autônomo de investimentos.
10. Por derradeiro, verifico ter o voto de 11.01.05 se manifestado contrário ao credenciamento do Sr. Marcos Antônio Siqueira pelo fato de o Recorrente figurar como indiciado em procedimento administrativo sancionador então pendente de julgamento por esta Autarquia (PAS CVM n° 12/98).
11. Ocorre que o aludido processo já foi apreciado pela CVM, tendo sido o pleiteante nele absolvido, razão pela qual não mais representa tal procedimento empecilho à concessão do credenciamento requerido.
12. Desta feita, voto pela reforma da decisão deste Colegiado que, em 11.01.05, manteve a decisão da SMI de indeferir o pedido de credenciamento para o exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento apresentado pelo Sr. Marco Antônio Siqueira, de modo que seja ao Recorrente concedida tal autorização.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

[\(1\)](#) Noto, a propósito, que apenas com a Lei n.º 9.457, de 05.05.1997 – que, dentre outras modificações à Lei n.º 6.385/76, acrescentou ao *caput* do art. 11 dessa Lei os incisos VII e VIII – passou a figurar no rol das penalidades passíveis de aplicação pela CVM a proibição temporária para praticar determinadas atividades ou operações e a para atuar em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.